



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000832-97.2009.8.14.0116
COMARCA DE ORIGEM: OURILANDIA DO NORTE
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA - OAB: 119859
APELADO: VALDECI SOARES LEITE
ADVOGADO: SHIRLEY LOPES GALVAO - OAB: 11788-B
ADVOGADO: THAIZ ALVES DA SILVA - OAB: 13900-B
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPERAÇÃO BANCÁRIA. EMISSÃO DE DOC'S. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. CHEQUE DEVOLVIDO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO CCF. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. CASOS ANÁLOGOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

1. Na espécie dos autos, a inicial veio devidamente instruída com documentação suficiente a demonstrar a ocorrência de defeito na prestação de serviço bancário por parte do banco apelante, causador de prejuízos de ordem financeira e moral ao autor/apelado.
2. Na hipótese de revelia, para que a matéria de fato não seja reputada verdadeira, necessário que haja prova em sentido contrário às alegações formuladas na exordial ou circunstâncias que afastem a presunção de veracidade, o que não ocorreu.
3. Não vinga a alegação da recorrente de que os danos morais não foram comprovados, eis que a inscrição do nome do requerente em órgão de proteção ao crédito (CCF), decorrente da notória e incontroversa má prestação de serviço oferecido pelo banco, ocasionou diversos transtornos de cunho material e moral ao autor/recorrido.
4. No caso dos autos, o valor da indenização por danos morais em decorrência da falha na prestação de serviços do apelante, não se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição das partes, bem como, a extensão do dano ocasionado, devendo ser reduzido o quantum indenizatório fixado. Precedentes.
- 5 – Recurso conhecido e provido parcialmente à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 04 de junho de 2019, presidido pela Exma. Des. Gleide Pereira de Moura.

Turma Julgadora: Des. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000832-97.2009.8.14.0116

COMARCA DE ORIGEM: OURILANDIA DO NORTE

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA - OAB: 119859

APELADO: VALDECI SOARES LEITE

ADVOGADO: SHIRLEY LOPES GALVAO - OAB: 11788-B

ADVOGADO: THAIZ ALVES DA SILVA - OAB: 13900-B

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo M.M. Juízo da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte, que nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta por VALDECI SOARES LEITE, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial para condenar a apelante ao pagamento de danos materiais no valor de R\$7.781,60, corrigidos pelo INPC, desde a data do evento danoso; bem como danos morais no importe de R\$20.000,00, acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento; e ainda custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões (fls. 103/115), o banco apelante ressalta que muito embora seja incontroverso a pena de revelia que fora aplicada, tal fato por si só não possui caráter absoluto de presunção quanto ao alegado pelo autor. Sustenta a ausência da prática de ato ilícito e diz inexistir comprovação do alegado abalo moral. Pede a improcedência de tal parcela ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado de R\$ 20.000,00 para o quantum de R\$1.000,00 (um mil reais). Ao final, pede o afastamento da multa para o caso de descumprimento e o prequestionamento da matéria. Juntou documentos (fls. 116/122).

Contrarrazões à apelação às fls. 125/127.

Certidão de tempestividade à fl. 128.

À fl. 130, o recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito.

Autos distribuídos neste Juízo ad quem à fl. 132, onde coube-me a relatoria.

À fl. 134, foi proferido despacho para realização de audiência conciliatória entre as partes litigantes, a qual, realizada, restou infrutífera (fls.136/137).

Às fls. 138/140, consta documental referente a juntada de instrumentos de substabelecimento e carta de preposição.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Com a entrada em vigor do CPC/2015, em 18.03.2016, e em respeito a regra do direito intertemporal e atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do CPC-73, uma vez que interposto sob a vigência da antiga lei processual.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais.

O Apelante sustenta a ausência da prática de ato ilícito e diz inexistir comprovação do alegado abalo moral, razão porque pede a improcedência do pedido ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado.

O apelo procede em parte. Explica-se.

Inicialmente, cumpre destacar pela narrativa trazida na inicial e reforçada pela farta documental que a acompanha (fls. 22/39), aliada a revelia do réu (fl. 84), que entendo ser aplicável o artigo 319 do CPC/73 (vigente à época), que conduz à presunção de veracidade dos fatos arguidos pela parte autora na petição inicial.

Aliás, os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto à matéria de fato (RSTJ 5/363). A revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula (STJ - 3ª Turma; RT 792/225). Ainda, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (RSTJ 20/252).

Entretanto, sendo hipótese de revelia, para que a matéria de fato não seja reputada verdadeira, necessário que haja prova em sentido contrário às alegações formuladas na exordial ou circunstâncias que afastem a presunção de veracidade.

Na espécie dos autos, consoante já ressaltado alhures, a inicial veio devidamente instruída com documentação suficiente a demonstrar a



ocorrência de defeito na prestação de serviço bancário por parte do banco apelante, causador de prejuízos de ordem financeira e moral ao autor/apelado.

Nesse sentido, verifica-se que o autor realizou transações bancárias através de sua conta corrente consistente na emissão de DOC's (fl. 26) nos valores de R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta reais), datados de 06/03/2009 e 24/03/2009, respectivamente, os quais seriam creditados em outra conta bancária de sua mesma titularidade (extrato bancário - fl. 27), o que não ocorreu.

Essa ausência de compensação pelo banco das operações bancárias efetivadas resultou na devolução de 02 (dois) cheques sem provisão de fundos emitidos pelo autor (fls. 24; 31/32), inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF (fl. 28), além de diversos outros prejuízos de ordem material consubstanciados na contratação de empréstimo de R\$5.000,00 (fls. 29/30) para resgate dos cheques devolvidos e, despesas na ordem de R\$781,60, para promover a retirada de seu nome do CCF (fls. 34/39).

Com efeito, o dano moral pode ser compreendido como a lesão capaz de atingir os direitos da personalidade, tais como a imagem, honra, intimidade, etc. Constatada a lesão à esfera personalíssima da pessoa (não patrimonial), será devida a indenização por danos morais, conforme previsão no art. 5º, X da CF: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sobre o tema, colaciono precedentes da jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS DAS PARCELAS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSTORNOS QUE NÃO GERARAM LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE OU OUTRO DANO PASSÍVEL DE ENSEJAR REPARAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONIAL. AUTORA QUE NÃO TEVE O NOME NEGATIVO OU A EXPOSIÇÃO DA COBRANÇA PERANTE TERCEIROS. - O dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não restou comprovado no caso dos autos - Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de se desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SE - AC: 00000709020188250009, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 11/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)

PROCESSO CIVIL. DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.



DIREITO À IMAGEM E HONRA OBJETIVA. COLISÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, CPC/2015. APLICABILIDADE 1. O dano moral pressupõe dor física ou moral acima do usual e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, atingindo seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza ou angústia, dentre outros sentimentos negativos. 2. O dever de indenizar o dano moral decorre da violação a direitos fundamentais concernentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inc. X do art. 5º da CF/88), físicas ou jurídicas, de que resulte constrangimento, vexame, sofrimento ou humilhação, em intensidade que ultrapasse os meros dissabores do cotidiano. 3. É pacífico na jurisprudência que, a fim de se cogitar dano moral, mostra-se indispensável a ofensa à personalidade, ou seja, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento. 4. Verba honorária majorada. Percentual somado ao fixado anteriormente. Inteligência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20140111953955 DF 0049129-14.2014.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 14/06/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/06/2017. Pág.: 386/395)

In casu, não vinga a alegação da apelante de que os danos morais não foram comprovados, eis que a inscrição do nome do requerente em órgão de proteção ao crédito (CCF), decorrente da notória e incontroversa má prestação de serviço oferecido pelo banco, ocasionou diversos transtornos de cunho material e moral ao autor que se viu obrigado inclusive a realizar empréstimo para resgate de seus cheques devolvidos, além de ter tido que efetuar despesas para retirada de seu nome junto ao cadastro de restrição.

Assim, diante da revelia do requerido, os fatos narrados restaram incontroversos, e a meu ver, a situação não pode ser tratada como aborrecimento corriqueiro, tal qual como sustentado pelo banco apelante, eis que evidente a ocorrência de verdadeiro dano moral.

Entretanto, no que tange ao pedido de redução do quantum indenizatório feito pelo banco apelante entendo que lhe assiste parcial razão.

A indenização por danos morais possui como finalidade compensar a vítima pelos dissabores decorrentes da ação ilícita do ofensor, servindo como medida educativa para que este se sinta inibido em relação a novas condutas lesivas.

Nesse sentido, considerando que o dano moral não dispõe de parâmetros objetivos acerca de sua quantificação, compete ao julgador, utilizando-se da análise das peculiaridades do caso concreto, e, observando a extensão do dano, capacidade econômica das partes e grau de culpa do ofensor, fixar o valor da indenização de modo que não seja exorbitante, causando enriquecimento sem causa, ou insignificante de forma a não alcançar a finalidade repressiva do ato praticado pelo ofensor.



No caso dos autos, o valor da indenização por danos morais em decorrência da falha na prestação de serviços do apelante, não se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição das partes, bem como, a extensão do dano ocasionado, devendo ser reduzido o quantum indenizatório fixado.

Nesse sentido, em análise das circunstâncias do caso, notadamente, da extensão do dano, agravado por não ter a questão se resumido ao simples fato de ter tido o autor inscrito o seu nome no cadastro de restrição ao crédito (CCF), deve ser reduzido o quantum indenizatório de danos morais fixado pelo Juízo originário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$12.000,00 (doze mil reais), valor que não se mostra excessivo nem insignificante de acordo com as peculiaridades do caso apresentado, conforme precedentes desta E. Corte abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CHEQUES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA REDUZIDO. - Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Priscila de Fátima Brabo da Silva em face de Banco Santander S.A, na qual a demandante alega que foi vítima de fraude bancária e descontos irregulares em sua conta corrente, por meio de cheques que não foram emitidos pela autora. - A sentença a quo julgou a demanda parcialmente procedente e condenou o réu a indenizar a autora a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - Prima facie, convém registrar que, conforme reconheceu o ilustre julgador a quo, está-se aqui diante de uma situação que configura relação de consumo, sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, sendo a relação de consumo e aplicável o instituto da inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência da apelada, cabia ao banco demonstrar a autenticidade do contrato que ele sustenta ter sido firmado pela autora. - No entanto, o banco não logrou êxito em comprovar a suposta fraude perpetrada, surgindo a presunção de que a apelada realmente nada contratou com ele. Por estas razões entendo que a emissão dos cheques não foi feita pela autora e, se alguém o fez se passando por ela, evidencia-se a má prestação de serviços por parte do banco, devendo ele responder por sua conduta. - Assim, o banco réu não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório disposto no art. 373, II do CPC. Alternativamente, em suas razões, o banco apelante afirmou ter ocorrido fato exclusivo de terceiro. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sumular que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, portanto é despicienda qualquer discussão acerca da culpa do banco, ou seja, é irrelevante para o deslinde da causa se a instituição financeira foi vítima de fraude ou não. Neste sentido, a súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. - Assim, é inconteste que a instituição financeira assume os riscos do negócio por si prestados, de modo que



fraudes praticadas por terceiros não afastam a responsabilidade civil do Banco réu. - Diante do exposto, mostra-se evidente o dano e o dever de indenizar da ré. Confirmado o dever de indenizar, cumpre debater acerca do arbitramento do montante indenizatório. No presente caso restou demonstrada a abusividade do ato praticado pela instituição financeira. Deste modo, e levando em conta as condições econômicas e sociais da ofendida e do agressor, banco de reconhecido poder econômico; a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; impõe-se a redução do montante indenizatório arbitrado na sentença para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); quantum que se revela condizente com as peculiaridades do caso, estando em consonância com os parâmetros adotados em situações análogas. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (2018.00844507-81, 186.461, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-06)

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMOS NÃO AUTORIZADOS PELOS RECORRIDOS. FRAUDE CARACTERIZADA - RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONFIGURADA. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Empréstimos consignado não autorizados pelos apelados. Fraude devidamente caracterizada. Recorrente que não se desincumbiu de comprovar a ausência donexo causal entre o evento danoso e a conduta por si perpetrada. 2. Instituição financeira que dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo-lhe o dever de agir com cautela e precaução. 3. Responsabilidade objetiva, conforme art. 927, parágrafo único, do CC. 4. Dever de indenizar configurado, face o ilícito cometido pela empresa apelante. Quantum indenizatório a título de danos morais arbitrado em R\$ 20.000,00 para cada um dos apelados que deve ser reduzido, sob pena de enriquecimento ilícito. 5. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para reformar a sentença atacada, fim de minorar o quantum arbitrado a título de danos morais, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos apelados, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um, em tudo observada a fundamentação acima expendida, mantendo a sentença em suas demais disposições. À Unanimidade. (2018.01533903-30, 188.997, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-17, Publicado em 2018-04-26)

ISTO POSTO,

CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO, tão somente para reduzir o quantum indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$



12.000,00 (doze mil reais), mantendo-se a sentença vergastada nos seus demais termos, pelos fundamentos acima expostos.

É o VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h do dia 04 de junho de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura eletrônica